



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. O § 7º do artigo 60 da Lei Complementar nº 214, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. (...)

§7º No caso de indisponibilidade do documento eletrônico necessário para emissão e cobrança de serviços públicos sob os regimes de concessão, autorização ou permissão, até a data de início da obrigatoriedade do destaque de CBS e IBS nos documentos emitidos, não será aplicada qualquer penalidade pela não emissão da nota fiscal eletrônica no prazo entre o momento da disponibilização até a necessária adaptação sistêmica pelos emissores, aplicando-se durante todo esse período as disposições do art. 348, §1º, em relação as obrigações acessórias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade explicitar, de forma inequívoca, que o atraso que está ocorrendo na disponibilização do documento fiscal eletrônico pelas autoridades para alguns segmentos que operam sob o regime de cobrança tarifária por meio de fatura, não permitirá sua implementação em tempo hábil, que precisa levar em conta não só a definição final do layout do documento, como também o tempo que vai levar para a adaptação dos sistemas computacionais pelas referidas empresas, que não podem ser penalizadas por não



cumprirem a regra tributária que vigerá a partir de janeiro de 2026, por evento que não é de sua responsabilidade.

Destaca-se, em especial, a situação do setor de gás canalizado nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Alagoas, onde o modelo atualmente adotado não possui natureza eletrônica. As concessionárias demandam prazo razoável para o desenvolvimento, validação e implantação do novo modelo de documento fiscal eletrônico, em estreita colaboração com os Fiscos estaduais e federal, bem como com as respectivas agências reguladoras.

Considerando que os documentos fiscais eletrônicos se encontram, até o presente momento, em fase de elaboração, torna-se imprescindível assegurar tempo hábil para sua efetiva implementação, de modo a evitar prejuízos aos responsáveis pela concessão pública de distribuição do gás canalizado e permitir a adequada adaptação dos sistemas internos de faturamento e cobrança.

Por fim, ressalta-se que, diante da recente alteração proposta de potencial adiamento da inclusão do gás natural no regime de monofasia, torna-se ainda mais relevante garantir prazo adequado para adaptação. Confirmada essa alteração, as concessionárias de gás canalizado precisarão participar do período de testes e emitir documento fiscal eletrônico. Sem tempo suficiente de implementação, há risco de descumprimento de obrigação acessória em razão de inviabilidade técnica, e não por falta de diligência das empresas.

Assim, busca-se garantir que não haja aplicação de penalidades previstas no artigo 348, §1º, relativas ao descumprimento de obrigação acessória, enquanto não houver viabilidade técnica e regulatória para a emissão do referido documento eletrônico.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

